

polícia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples polícia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal da seguinte propriedade:

Herdade Chaminé com a superfície de 431^h,56, pertencente a José António de Oliveira Soares, sita no distrito e concelho de Évora e freguesia da Boa Fé.

Esta propriedade é constituída por 12^h,08 de montado de azinho e sôbro; 9^h,44 de montado de Azinho; 19^h,56 de azinho, sôbro e chaparral mixto; 108^h,28 de chaparral de azinho e sôbro, sôbro mato; 36^h,98 de chaparral mixto sôbro pousio; 222^h,28 de chaparral mixto sôbro terra limpa; 2^h,66 de olival; 13^h,70 de pousio; 5^h,90 de eira, rio e linhas de água, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples polícia florestal da propriedade denominada Herdade da Chaminé, situada na freguesia de Boa-Fé, concelho e distrito de Évora e pertencente a José António de Oliveira Soares, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade da Chaminé, sujeita ao regime de simples polícia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são aplicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado a conservar cuidadosamente o arvoredo existente promovendo-lhe, por meio de limpezas e plantações, a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901, e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da polícia nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos aplicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples polícia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples polícia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que o seu proprietário se obriga à arborização de 65^h,86 dos terrenos de mato, no prazo máximo de vinte anos, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal das seguintes propriedades:

Herdades do Corte Serrão, Navegadas, Vale e Courela

do Vale, constituindo um grupo ou agregado da superfície total de 622^h,81, pertencente a Manuel Augusto Godinho Lial, sitas nos distritos de Beja e Évora, concelhos da Vidigueira e Portel, freguesias de Marmelar e S. Lourenço.

Estas propriedades são constituídas por 370^h,02 de montado de azinho, 42^h,44 de pastagens e pousios com chaparros 7^h,02 de chaparros sobre mato, 90^h,18 de chaparros sobre arvense, 0^h,02 de eucaliptos 0^h,06 de olival, 65^h,86 de mato, 5^h,14 de pastagens e pousio, 26^h,82 de terreno de cultura arvense, 0^h,40 de hortas e pomares, 7^h,02 de areal, 7^h,83 ocupados por edificações, eira, rio e linhas de água, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples polícia florestal das propriedades denominadas: Herdades do Corte Serrão, Navegadas, Vale e Courela do Vale, situadas nas freguesias de Marmelar e S. Lourenço, concelhos de Vidigueira e Portel, distritos de Beja e Évora e pertencentes a Manuel Augusto Godinho Lial, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Herdades do Corte Serrão, Navegadas, Vale e Courela do Vale, sujeitas ao regime de simples polícia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhe são aplicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar, no prazo máximo de vinte anos, os 65^h,86 de matos, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo ele, por meio de limpezas e plantações, a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da polícia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos aplicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples polícia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples polícia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que o seu proprietário se obriga à arborização de 11^h,25 de terrenos de mato, no prazo dum ano, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal da seguinte propriedade:

Herdade da Marmeleira, com a superfície total de 512^h,8610, pertencente a Manuel Augusto Godinho Lial, sita no distrito de Évora, concelho de Arraiolos, freguesia de Vidigão.

Esta propriedade é constituída por 309^h,5950 de montado de azinho e sôbro, 105^h,0710 de chaparral, 68^h,3450 de chaparral sobre mato, 11^h,25 de mato, 18^h,60 de terrenos de semeadura, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento, e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples polícia florestal da propriedade denominada Herdade da Marmeleira, situada na freguesia de Vidigão, concelho de Arraiolos, distrito de Évora, e pertencente a Manuel Augusto Godinho Lial, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade da Marmeleira sujeita ao regime de simples polícia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 24 de Dezembro de 1903, que lhe são aplicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar no prazo dum ano os 11^h,25 de mato, o a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo ele, por meio de limpezas e plantações a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos do artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da polícia nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos aplicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples polícia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples polícia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar a submissão ao regime de simples polícia florestal das seguintes propriedades:

Herdades da Sala e Nogueirinha, constituindo um grupo ou agregado com a superfície total de 382^h,04, pertencente a José António de Oliveira Soares, sitas no distrito de Évora, concelho de Montemor-o-Novo, e freguesia de S. Brissos.

Estas propriedades são constituídas por 219^h,78 de montado de azinho e sôbro; 68^h,80 de chaparral de azinho e sôbro; 30^h,52 de chaparral de azinho sobre pousio; 1^h,84 de eucaliptos; 21^h,32 de olival; 1^h,90 de horta, pomar e olival; 34^h,64 de pousio; 0^h,30 de horta e pomar; 0^h,38 de horta e 2^h,56 de edificações, eira e mina, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples polícia florestal das propriedades denominadas Herdades da Sala e Nogueirinha, situadas na freguesia de S. Brissos, concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora e pertencentes a José António de Oliveira Soares, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Herdades da Sala e Nogueirinha sujeitas ao regime de simples polícia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903 que lhe são aplicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado a estabelecer uma faixa de arvoredo de 20 metros de largo, onde os terrenos de pousio, cujo povoamento florestal deverá promover, consti-